



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.008893/96-88
RECURSO Nº : 15.096 – EX OFFICIO
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: 1992 A 1996
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA - PR
INTERESSADA: SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
SESSÃO DE: 24 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº: 101-92.561

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO – O débito relativo a Contribuição Social declarado na declaração de Imposto de Renda espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.341/84. Cancela-se, por desnecessário, o lançamento efetuado.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10980.008893/96-88
ACÓRDÃO Nº 101-92.561

RECURSO Nº 15.096
RECORRENTE: DRJ EM CURITIBA – PR.

RELATÓRIO

A Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR recorre *ex officio* da sua decisão que deferiu a impugnação apresentada por SUCESORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 76.546.399/0001-72, exonerando integralmente a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro.

DA AUTUAÇÃO

A exigência tem origem em auto de infração relativo a CSL (fls. 153/163), com os valores de 703.821,98 UFIR e R\$ 31.696,98 de contribuição, acrescidos de 100% de multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, além dos encargos moratórios.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da CSL nos seguintes períodos de apuração (fls. 161/162):

a) 12/91, 06/92, 12/92, 12/93, 01/94, 04/94, 06/94 a 12/94, 01/95 e 02/95, em virtude de concessão de liminar, mediante depósito judicial;

b) 01/93, 03/93 e 04/93 a 10/93, em razão de liminar, mediante compensação da CSL com os valores recolhidos a título de FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5%.

A exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa em razão da concessão das liminares e do depósito (art. 151, incisos II e IV, do CTN - fls. 162).

A base legal do lançamento são o art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.064/95 e art. 57 da Lei nº 8.981/95 (fls. 162/163).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a sociedade comercial apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 166/177), instruída com o Contrato Social e Alterações (fls. 178/183). Em sua defesa, alegou, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, pelas razões a seguir:

a) o auto de infração confronta diretamente as disposições do art. 151 do CTN e do art. 62 do Decreto nº 70.235/72;

b) a autoridade fiscal, no Termo de Encerramento da Fiscalização, consignou não haver constatado ocorrência de fatos que pudessem caracterizar falta, insuficiência, redução ou suspensão indevida dos recolhimentos mensais de IRPJ e CSL.

No mérito, questionou a legalidade da CSL e argumentou que a autoridade fiscal desconsiderou a existência do crédito em favor da defendente para com a Fazenda Nacional, proveniente de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, que podiam ser utilizados para fins de compensação de eventuais débitos, decorrentes de não-pagamento ou recolhimento insuficiente, faculdade essa prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

Após citar textos legais pertinentes à instituição da contribuição ao FINSOCIAL, bem como dos dispositivos que majoraram sua alíquota, solicitou fosse julgado insubsistente o auto de infração.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 186/188), pela qual julgou insubsistente o lançamento, tendo em vista a anterior constituição do mesmo crédito, por meio de notificação ou confissão de dívida, quando da entrega das declarações de rendimento correspondentes ao exercício de 1992 e anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado sobeja o limite de alçada equivalente a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Como já bem observou o julgador singular, o valores da CSL ora exigidos por meio de auto de infração estão identicamente registrados nas declarações de rendimentos entregues pela contribuinte (fls. 34/152).

A questão sob exame cinge-se, então, à necessidade, ou não, de formalização de exigência relativamente a débitos declarados pelo contribuinte nas declarações de rendimentos por ele espontaneamente entregues.

A matéria já foi apreciada por este Colegiado. O eminente Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, no voto condutor do Acórdão nº 108-03.933, sessão de 08/01/97, concluiu pela desnecessidade do lançamento na hipótese aventada. Observou que o lançamento é mecanismo de apuração da certeza e liquidez da obrigação tributária conferido ao credor. Mas nada impede que, por outras formas, a obrigação tributária alcance os mesmos atributos de certeza e liquidez. Uma dessas formas é a estatuída no art. 5º do Decreto-lei nº 2.341, de 13/06/84: a confissão de dívida. Se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito, se não o pagar, estará em mora sobre uma dívida confessada e de montante certo. Estariam presentes todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa, sendo, portanto, desnecessário, ou sem mister, o lançamento formal pela autoridade administrativa.

A jurisprudência administrativa que surgiu na esteira do brilhante voto do Dr. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e a judicial, no mesmo diapasão, levaram a Secretaria da Receita Federal a rever seus procedimentos. A Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR Nº 535, de 23/12/97, que versa sobre formalização de exigência relativamente a tributos e contribuições constantes de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, assim determinou:

4.1 – tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

.....

4.4 – no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1 – *omissis*

4.4.2 – *omissis*

4.4.3 – **quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária** (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta corrente;

..... (grifo da transcrição)

Da norma transcrita deflui que a própria autoridade administrativa reconheceu a desnecessidade da formalização dos valores já espontaneamente declarados pelo contribuinte e determinou o cancelamento da exigência.

Logo, a decisão recorrida está em consonância com a orientação posteriormente emanada da Secretaria da Receita Federal e com as jurisprudências administrativa e judicial. Não merece reparos.

DA CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 10980.008893/96-88
ACÓRDÃO Nº 101-92.561

Por também perfilhar o entendimento do julgador singular, no sentido de que é desnecessária a formalização da exigência de valores de CSL já espontaneamente declarados pelo contribuinte, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1999.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo nº : 10980.008893/96-88

Acórdão nº : 101-92.561

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

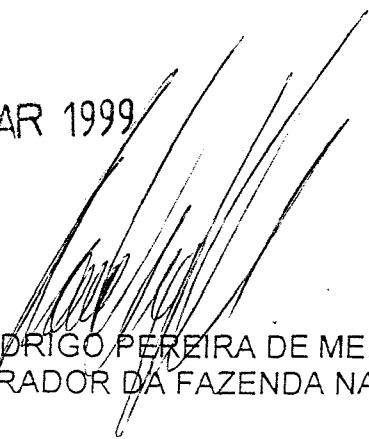
Brasília-DF, em

26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL